



PREFEITURA DE
OCARA
CUIDANDO DE QUEM PRECISA

DECRETO nº 014/2017

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização para fins de SUSPENSÃO e CANCELAMENTO de Alvará de Funcionamento e INTERDIÇÃO em estabelecimentos e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 680 de 24 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal, e conferiu, conforme o artigo 323, a prerrogativa ao Chefe do Executivo para regulamentação de suas disposições;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem observados na interdição de estabelecimentos por ausência de Alvará de Localização e Funcionamento;

DECRETA:

Art. 1º O exercício de qualquer atividade, por pessoa física ou jurídica ainda que beneficiárias de imunidade ou isenção, em estabelecimento empresarial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza somente será admitido mediante Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e estará sujeito à interdição nos moldes deste Decreto quando:

- I. Realizado sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- II. Realizado com o Alvará Provisório de Localização e Funcionamento vencido;
- III. Em desconformidade com as determinações dispostas no Alvará de Localização e Funcionamento.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A ação de fiscalização deve ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade e pretende verificar no local o efetivo cumprimento das normas relativas ao licenciamento para localização e funcionamento de atividades.

Art. 3º Os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória, em especial, os dados consignados em autos, relatórios, termos e outros documentos equivalentes serão de responsabilidade dos servidores da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A ciência dos atos a que se refere o *caput* poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento ou por edital, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, e, ainda, quando:

- I. Ocorrer recusa da ciência e/ou recebimento dos documentos correspondentes à ação fiscal;
- II. Não for possível determinar a localização dos mesmos.

ms



Art. 4º Constatada a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo 1º deste Decreto, será lavrado Termo de Notificação, em conformidade com as especificações nele contidas, pelo agente fiscalizador, dando ciência da infração ao responsável pelo estabelecimento e concedendo prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário da Administração Tributária Municipal.

§ 1º. O agente fiscalizador poderá notificar, somente mais uma vez, o responsável pelo estabelecimento, concedendo novo prazo não superior a 5 (cinco) dias para regularização de sua situação.

§ 2º. Findo os prazos previstos neste artigo sem a devida regularização da inscrição ou sendo negada expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, e não havendo interposição de recurso, o estabelecimento será interditado.

Art. 5º Constatada a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 1º deste Decreto, será lavrado Termo de Intimação pelo agente fiscalizador dando ciência da infração ao responsável pelo estabelecimento e concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a adequação da atividade ou do endereço às condições fixadas no Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Não sendo verificado o atendimento das medidas necessárias à regularização da atividade ou do estabelecimento, será SUSPENSO o Alvará de Localização e Funcionamento, concedendo-se um prazo de 20 (vinte) dias para sanar as irregularidades identificadas;

§ 2º. Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não sendo verificado o atendimento das medidas necessárias à regularização da atividade ou do endereço, será CANCELADO o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º. Cancelado o Alvará de Localização e Funcionamento, será concedido um prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o responsável pelo estabelecimento encerre suas atividades.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não havendo o encerramento das atividades, a Administração Tributária promoverá a INTERDIÇÃO do estabelecimento na forma deste Decreto.

§ 5º. A competência para promover a suspensão e o cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento é do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6º No Termos de Suspensão ou de Cancelamento deverão constar, obrigatoriamente:

- I. identificação do contribuinte;
- II. local do estabelecimento;
- III. ordem a ser atendida;
- IV. prazo e local de atendimento da ordem;

ms

- V. descrição da irregularidade;
- VI. sanção legal do cancelamento aplicável pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;
- VII. assinatura do responsável ou de seu preposto, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VIII. local, data e hora da lavratura do Termo;
- IX. assinatura do agente fiscalizador, do qual constarão o nome e o número da matrícula funcional.

DO PROCEDIMENTO PARA A INTERDIÇÃO

Art. 7º A lacração do estabelecimento para a cessação da atividade irregularmente exercida será formalizada em Termo de Interdição por servidores pertencentes a Administração Tributária Municipal.

§ 1º. A lacração será efetivada por meios compatíveis com o tipo de estabelecimento ou local de trabalho, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis.

§ 2º. Para que se assegure o cumprimento da interdição do estabelecimento, a Administração Tributária Municipal poderá requisitar o auxílio de autoridade policial.

§ 3º. A Guarda Municipal poderá dar suporte à autoridade fiscal no exercício e cumprimento de suas funções na aplicação da interdição.

§ 4º. O estabelecimento interditado deverá receber, por parte do agente fiscalizador, placa, faixa ou qualquer outro meio compatível com a sua interdição.

§ 5º. No Termo de Interdição, deverão constar, obrigatoriamente:

- I. identificação do contribuinte;
- II. local do estabelecimento;
- III. motivação da interdição;
- IV. especificação do Termo;
- V. assinatura do responsável ou de seu preposto, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VI. local, data e hora da lavratura;
- VII. assinatura do agente fiscalizador do qual constarão o nome e o número de matrícula;
- VIII. assinaturas dos Policiais Militares, bem como os respectivos nomes, postos, batalhão e registros, caso seja necessário;
- IX. valor da multa diária, nos termos da legislação aplicável, pelo descumprimento da interdição.

Art. 8º Verificada a violação do lacre, será lavrado o Termo de Constatação pelo agente fiscalizador, que o encaminhará ao órgão competente para que este providencie a remessa do processo administrativo original à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas judiciais pertinentes.

mm

Parágrafo Único. No Termo de Constatação deverão constar, obrigatoriamente:

- I. identificação do estabelecimento ou do serviço e seu responsável;
- II. local da interdição;
- III. número do Termo de Interdição;
- IV. descrição da violação do lacre;
- V. assinatura do responsável ou de seu preposto, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VI. local, data e hora da lavratura;
- VII. assinatura do agente fiscalizador do qual constarão o nome e o número da matrícula funcional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A suspensão, cancelamento da licença e a interdição do estabelecimento regulamentados neste Decreto não exclui a possibilidade de aplicação de penalidades por outros órgãos municipais competentes.

Art. 10. O exercício de ampla defesa e do contraditório referente à suspensão, cancelamento da licença e a interdição do estabelecimento, poderá ser exercido pelo contribuinte junto aos órgãos julgadores da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, devendo-se observar o Procedimento Administrativo Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ocara, Estado do Ceará, 20 de abril de 2017.


Amália Lopes de Sousa
Prefeita Municipal de Ocara